

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

## CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2022 | Edição nº 37

EMENTÁRIO | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | TJRJ (Julgado) | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

### EMENTÁRIO

#### **TJRJ concede salvo-conduto para pai de menor com doença rara cultivar *Cannabis sativa* para fins medicinais**

Os desembargadores da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiram, por unanimidade, em conceder ordem em ação de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar visando a obter salvo-conduto para poder cultivar *Cannabis sativa* para fins medicinais.

A ação foi impetrada por conta do tratamento que a filha do autor (menor de três anos de idade) necessita fazer, pois ela sofre de Síndrome de West, doença rara e que ocasiona crises diárias de epilepsia, mas que apresenta melhora no quadro clínico a partir do uso do óleo extraído da *Cannabis*.

A relatora da ação, desembargadora Giselda Leitão Teixeira, em seu voto, ressaltou que a criança passou a utilizar a medicação óleo de *Cannabis*, conforme prescrições médicas, após sucessivos tratamentos infrutíferos e que, somente a partir do uso da medicação foi possível observar uma melhora em seu quadro clínico. A magistrada destacou que, apesar da importação do medicamento ser autorizada pela Anvisa, o pai da menor não possui condições financeiras para custear o tratamento e que, após fazer cursos específicos referentes, ele tem condições de fabricar o extrato/óleo, para disponibilizar o medicamento.

Por fim, a relatora votou pela concessão da ordem para que seja expedido salvo-conduto em favor do pai da menor, uma vez que a negativa do mesmo representaria uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que o uso do extrato/óleo da *Cannabis* representou o **único** tratamento que trouxe uma relevante evolução no quadro de saúde de sua filha, garantindo-se que as autoridades encarregadas sejam impedidas de proceder à prisão e persecução penal do pela produção artesanal e uso, conforme prescrição médica de *Cannabis sativa*, vedando-se ainda a apreensão ou destruição das plantas em questão cultivadas para fins de tratamento da menor.

Este processo integra o Ementário Criminal nº 9, disponível no [Portal do Conhecimento](#) do TJRJ. [Clique neste link para acessar o documento.](#)

## **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

**0332516-31.2019.8.19.0001**

Rel. Des<sup>a</sup>. Kátia Maria Amaral Jangutta

j.20.09.2022 e p.28.09.2022

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO.** Embargante condenado por infração ao artigo 35, da Lei 11.343/06, nas penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 750 DM, no valor mínimo legal. Acórdão que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Defensivo nos termos do Voto, vencido, em pequena parte, o Des. Relator, que o provia parcialmente, para abrandar o regime prisional para o semiaberto. Pretensão ao acolhimento do Voto vencido. Não obstante a pena reclusiva finalizada permita, em tese, a aplicação do regime prisional mais brando, a maior dos Desembargadores que compõem a 8ª Câmara Criminal, manteve a circunstância judicial negativa reconhecida na Sentença, porquanto o ora Embargante "agiu com culpabilidade grave à espécie, posto que associado a facção criminosa TERCEIRO COMANDO PURO - TCP, sabida organização que domina diversas localidades dos Estado do Rio de Janeiro, possuindo enorme poder de controle, bem como imenso número de integrantes". Ademais, o regime inicialmente fechado foi estabelecido diante da reincidência do ora Embargante, valendo, nesse ponto, ressaltar que, segundo sua Folha Penal (Doc. 000111), ele é duplamente reincidente, registrando na anotação 2/4, condenação pelo artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, na pena de 5 anos de reclusão, e 500 DM, com trânsito em julgado no dia 10/10/2016 e, na anotação 3/4, condenação pelo artigo 37, caput, da Lei 11.343/06, na pena de 2 anos de reclusão e 300 DM, com trânsito em julgado no dia 14/05/2015, tendo os presentes fatos sido praticados no dia 13/12/2019, pelo que cumpre manter o regime prisional inicialmente fechado, porquanto atende à situação concreta que se analisa, na forma do artigo 33, §2º, "a", e §3º, do Código Penal. **EMBARGOS REJEITADOS.**

### Íntegra do Acórdão

Fonte: TJRJ

## **TJRJ (Julgado Indicado)**

**5006231-39.2022.8.19.0500**

Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 21.09.2022 e p. 27.09.2022

**AGRAVO EM EXECUCAO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO.** Trata-se de apenado condenado por prática de crime previsto no art. 121, §2º, do CP, com condenação em 51 (cinquenta e um) anos de reclusão em regime fechado, tendo cumprido 24 (vinte e quatro) anos e 01 (um) mês, o que equivale a 47% (quarenta e sete por cento) do total da pena. Ingressou no regime semiaberto no dia 21/02/2018, alcançando o requisito objetivo para a progressão ao regime aberto no dia 27/10/2021, há quase um ano. Durante sua estada no regime

semiaberto auferiu os benefícios da VPL e TEM satisfatoriamente. Sua fixa disciplinar ostenta comportamento carcerário excepcional desde 2012. A almejada progressão foi indeferida, em resumo, pelos seguintes fundamentos: "O sistema progressivo de cumprimento de pena exige atenção e cautela na concessão de benefícios, mormente quando se trata de apenado condenado também pela prática de crime grave, salientando-se que o cumprimento da reprimenda penal visa, entre seus objetivos, a resguardar a segurança da sociedade. Verifica-se que o caso analisado, pelas suas singularidades, demanda especial rigor na aferição dos requisitos subjetivos e concessão de benefícios que propiciarão maior contato do apenado com a sociedade. Note-se que, recentemente, foi deferido ao apenado trabalho extramuros - TEM em convênio com a Fundação Santa Cabrini, nos termos da decisão de seq.84.1, proferida em 29/12/2021. Pelo exposto, entende-se que é necessário um período maior de avaliação do comportamento do apenado na fruição do benefício de TEM, demonstrando autodisciplina e senso de responsabilidade no cumprimento da pena a progressão em regime mais brando. Assim, INDEFIRO a progressão ao regime aberto, por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos autorizadores para concessão do benefício, na forma do artigo 114, II, da LEP..". Absurdo manter alguém por um ano em regime inadequado sob o argumento de necessidade de maior período de avaliação comportamental. Parece lógico que essa avaliação, inclusive quanto ao cumprimento das saídas temporárias, deve ser realizada dentro do limite temporal do regime a que está jungido o condenado, não sendo lúdimo e isso caracteriza intenso constrangimento ilegal, avançar indefinidamente nos limites do regime mais brando sob tal pretexto. O fundamento da decisão de piso está a erigir requisito não descrito na Lei, a qual prevê tão somente o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (tempo) e subjetiva (mérito carcerário). Em face da adoção do princípio da humanidade e do próprio sistema progressivo, o legislador brasileiro prevê fomento ao condenado que mantém boa conduta carcerária disciplinar e cumprimento de determinada fração de tempo, engajando o apenado no processo de reeducação penal, objetivo da execução. A criação de requisito contra legem em desfavor do apenado não possui outro condão senão o de tangenciar o processo progressivo, fazendo ressurgir das cinzas o regime integralmente fechado, extirpado em boa hora do cenário nacional, arrostando, assim, a Reserva Legal. Na lição de LUIZ REGIS PRADO, "o princípio da legalidade domina o corpo e o espírito da LEP, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade da Direito Penal." O Superior Tribunal de Justiça, já há muito espancou a fundamentação decisória, asseverando que para a concessão da progressão no regime de cumprimento de pena NÃO são imprescindíveis requisitos outros de natureza subjetiva, senão o bom comportamento carcerário (HC 116.945/RS). Os crimes praticados pelo recorrente já foram objeto de punições, que estão sendo executadas, não sendo lúdima a reavaliação dessas condutas, para obstaculizar o amanho do sistema progressivo das penas. As progressões de regime, com os seus degraus, se propõem a avaliar o desempenho do apenado, sendo certo que eventual conduta inadequada realizada, poderá acarretar a regressão de regime, não sendo aceitável neste momento o exercício de futurologia, mas apenas a avaliação do tempo e da situação carcerária do penitente. Decisão agravada que não merece albergue. AGRADO CONHECIDO E PROVIDO, para reforma da decisão agravada, com a concessão da progressão ao regime aberto, nos moldes a serem estabelecidos pelo juízo da execução, nos termos do voto do Desembargador 1º vogal. \*\*\* OFICIE-SE

[Íntegra do Acórdão](#)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#)

Fonte: E-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**TJRJ**

**Juízos específicos do TJRJ irão processar casos de violência político-partidária**

**Justiça rejeita pedido de revogação de prisão da delegada Adriana Belém**

## Acusada de envenenar enteados tem audiência marcada para dia 30 de setembro

## Justiça aceita denúncia contra ator José Dumont

Fonte: TJRJ

## TJRJ aplica pena pecuniária a indivíduo que mantinha animais silvestres em cativeiro

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.069** **novo**

### 1ª Turma libera registro da candidatura do deputado federal Paulinho da Força

Por unanimidade, a Primeira Turma suspendeu os efeitos da condenação do deputado federal Paulinho da Força (Solidariedade-SP) na Ação Penal (AP) 965, entre eles a inelegibilidade.

O parlamentar tenta a reeleição, mas o registro de sua candidatura havia sido rejeitado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP). Com a decisão, ele pode ser liberado para concorrer.

Na sessão virtual realizada para examinar o caso, o colegiado seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e concluiu que Paulinho da Força tem direito a um recurso (embargos infringentes) que suspende os efeitos da condenação, mas não os apresentou porque outro tipo de recurso (embargos de declaração) está pendente de julgamento no STF. A sessão extraordinária, que termina às 23h59 desta quinta-feira (29), foi convocada para o julgamento da tutela provisória nos embargos de declaração.

#### Condenação

Na AP 965, Paulinho da Força foi condenado pela Primeira Turma do STF em junho de 2020, por três votos a dois, por crime contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de dinheiro e associação criminosa. Como a decisão não foi unânime, cabe a interposição dos embargos infringentes.

Logo após a decisão, o deputado apresentou embargos de declaração, mas o recurso ainda não foi julgado. Em razão da condenação, o TRE-SP barrou a candidatura e indeferiu o registro.

Ao pedir tutela de urgência, o deputado argumentou que o entendimento consolidado da Justiça prevê a suspensão dos efeitos da condenação quando há plausibilidade (fundamentos mínimos) no recurso.

#### Suspensão

Em seu voto, Barroso registrou que, para a Justiça Eleitoral, a apresentação dos embargos infringentes suspende os efeitos da condenação e, portanto, a inelegibilidade. No caso, Paulinho da Força não apresentou esse recurso porque os embargos de declaração ainda estão pendentes. Por isso, não poderia ser penalizado por fator alheio à sua vontade.

O voto do relator foi seguido pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Alexandre de Moraes.

[Leia a notícia no site](#)

## **Delegado da PF poderá ficar em silêncio em depoimento sobre prisão de Milton Ribeiro**

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu salvo-conduto para que o delegado da Polícia Federal Leopoldo Lacerda, chefe da Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores, possa permanecer em silêncio durante interrogatório, marcado para a tarde desta quarta-feira (28), em procedimento que investiga possíveis irregularidades na prisão de Milton Ribeiro, ex-ministro da Educação. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 220455.

### **Tráfico de influência**

A investigação contra Lacerda foi aberta para apurar porque Milton Ribeiro, preso em Santos (SP), não foi transferido para Brasília para a realização de audiência de custódia. A prisão do ex-ministro ocorreu em operação para apurar denúncias de tráfico de influência, advocacia administrativa, prevaricação e corrupção passiva na liberação de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e do Ministério da Educação (MEC). A defesa de Lacerda argumenta que a investigação seria ilegal, porque não foi autorizado pelo Supremo.

### **Silêncio**

Segundo a decisão, Lacerda tem o direito de permanecer em silêncio caso isso importe em autoincriminação. Ele também não poderá ser obrigado a assinar termos ou firmar compromisso na condição de investigado ou de testemunha nem ser preso ou submetido a qualquer medida restritiva de direitos “pelo exercício dessas prerrogativas constitucionais-processuais”.

Além disso, foi assegurado a ele o direito de ser assistido e de se comunicar com os seus advogados durante a inquirição, garantindo-se à defesa as prerrogativas previstas no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994).

### **Direito à defesa**

Na decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que Lacerda não tem prerrogativa de foro no STF e, portanto, não é necessária autorização do Tribunal para a continuidade da investigação. Porém, como o quadro apresentado pela defesa demonstra possível risco às liberdades asseguradas constitucionalmente ao investigado, a ministra deferiu o habeas corpus apenas para garantir que ele não sofra medida de restrição de liberdade em razão do exercício de seu direito à ampla defesa.

[Leia a notícia no site](#)

## **Ministro suspende ação que utiliza provas ilícitas para cobrar tributos do ex-presidente Lula**

O ministro Gilmar Mendes suspendeu ação cautelar em que a Procuradoria da Fazenda Nacional busca assegurar o pagamento de tributos pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ao conceder liminar na Reclamação (RCL) 56018, o ministro verificou que a ação fiscal em curso na Justiça Federal de São Paulo aproveitou provas ilícitas produzidas perante a 13ª Vara Federal de Curitiba.

No STF, a defesa de Lula questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que manteve o curso do processo na Justiça Federal. Narra que o então juiz Sérgio Moro compartilhou provas produzidas pela Lava Jato com a Receita Federal e, com base nelas, o órgão concluiu que haveria a utilização da estrutura e dos funcionários do Instituto Lula em fins diversos do previsto em estatuto. À época da propositura da demanda, o crédito tributário a ser cobrado alcançaria o montante de R\$ 15 milhões.

Mas, segundo destaca, a Segunda Turma do STF reconheceu a suspeição do então juiz Sérgio Moro na condução de processo criminal (caso “triplex do Guarujá”) contra Lula e, como consequência, anulou todas as provas produzidas no âmbito da ação penal.

### **Público e notório**

O ministro Gilmar Mendes considerou plausíveis as alegações trazidas na RCL 56018. Ele afirmou ser “público e notório” que a Segunda Turma do STF, 23/3/2021, ao julgar o Habeas Corpus (HC) 164493, reconheceu a suspeição de Sérgio Moro para conduzir a ação penal contra Lula e anulou todos os atos decisórios, inclusive na fase investigatória.

Segundo Mendes, no direito brasileiro, a qualidade e a higidez da prova são pressuposto para seu aproveitamento em qualquer procedimento instaurado em desfavor do cidadão. Essa regra, por sua vez, não se restringe ao âmbito do Poder Judiciário, também se estendendo a procedimentos administrativos instaurados por órgãos de controle ou de fiscalização, como a Receita Federal.

O relator também verificou a urgência para a concessão da liminar, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, conforme demonstrado na petição inicial, a existência da ação cautelar tem sido utilizada em peças de propaganda em desfavor de Lula, candidato à Presidência da República.

### **Anormalidade**

Por fim, Mendes apontou que um dos procuradores da Fazenda da Fazenda Nacional responsáveis pela condução do caso protocolou manifestação na ação cautelar afirmando que o STF não teria inocentado Lula, pois a Corte não tratou do mérito da condenação. Tal manifestação, para o ministro, ostenta anormalidade “e certa coloração ideológica”, pois, diante da ausência de sentença condenatória penal, qualquer cidadão conserva o estado de inocência.

“Os autos trazem indícios claros de que agentes públicos estão se valendo de expediente flagrantemente ilegal, com claro prejuízo ao patrimônio jurídico do reclamante, e evidente repercussão no processo eleitoral”, concluiu.

Além da ação cautelar na Justiça Federal, a liminar suspende, até o julgamento definitivo da reclamação, os procedimentos fiscais a cargo da Receita Federal que decorram do compartilhamento das provas ilícitas.

[Leia a notícia no site](#)

## **Destruição de provas leva 2ª Turma a trancar ação penal**

A Segunda Turma determinou o trancamento de ação penal contra um comerciante carioca denunciado pela venda de isqueiros impróprios para uso, em razão da destruição dos produtos após a apreensão. Por unanimidade, no julgamento do Habeas Corpus (HC 214908), nesta terça-feira (27), o colegiado concluiu que essa circunstância impossibilita o controle da validade da prova produzida, tanto para a admissão da acusação quanto para o exercício do direito de defesa ou o julgamento da ação penal.

### **Selos**

De acordo com os autos, em abril de 2018, foram apreendidos no estabelecimento comercial, no centro do Rio de Janeiro (RJ), 280 isqueiros com selos supostamente falsos do Inmetro. No HC, a defesa do comerciante sustentou que os laudos periciais não descreveram qual seria a alegada falsidade do selo e não esclareceram como os isqueiros poderiam trazer danos aos consumidores. Afirmou, ainda, que os produtos teriam sido destruídos, o que inviabilizaria a contraprova.

Em 15/9, o relator, ministro Gilmar Mendes, concedeu a liminar para suspender o trâmite da ação penal.

### **Cadeia de custódia**

No julgamento do caso pelo colegiado, o relator observou que nenhum dos laudos aponta quais evidências indicariam a falsidade dos selos de segurança. Além disso, a destruição dos produtos viola o artigo 170 do Código de Processo Penal, que estabelece que os peritos devem guardar material suficiente para a eventualidade de nova perícia, e descumpre as etapas de manutenção da cadeia de custódia da prova.



Ele ressaltou, ainda, que a defesa apresentou cópia da nota fiscal e do registro do Inmetro da empresa revendedora dos isqueiros, o que, a seu ver, é um importante elemento negativo de autoria e materialidade, reforçando a ausência de justa causa para instauração da ação penal.

[Leia a notícia no site](#)

## **2ª Turma mantém condenação de Anthony Garotinho por compra de votos**

A Segunda Turma manteve a condenação do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, Anthony Garotinho, por compra de votos nas eleições de 2016 em Campos dos Goytacazes (RJ). A decisão, unânime, se deu na sessão virtual finalizada em 23/9, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1343875.

Garotinho foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral local (TRE-RJ), por integrar associação criminosa voltada à prática de corrupção eleitoral por meio da distribuição de cheques-cidadão, programa de assistência social mantido pela prefeitura de Campos durante a campanha municipal de 2016.

O relator do ARE, ministro Ricardo Lewandowski, havia determinado a anulação da sentença condenatória de Thiago Ferrugem, investigado pelos mesmos fatos (Operação Chequinho). Em julho, o ministro indeferiu o pedido de extensão dessa decisão a Garotinho.

Em agravo regimental, a defesa do ex-governador alegava que as duas condenações se basearam em provas obtidas em busca e apreensão na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Social. Como o relator considerou ilegais as provas extraídas dos computadores da secretaria, por falta de perícia, os advogados pediam a nulidade da ação penal também em relação a Garotinho, nos mesmos termos da decisão relativa a Ferrugem.

### **Requisitos**

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski, porém, o pedido de extensão só pode ser acolhido em relação a pessoas que integrem o mesmo processo. Também é necessária a demonstração da identidade entre a situação dos envolvidos.

No caso, o relator apontou que Garotinho não figurou como acusado na mesma ação penal que Ferrugem e foi condenado por outros crimes (supressão de documento e coação no curso do processo) com base, também, em outros elementos de prova. Salientou, ainda, que não é possível analisar processos criminais distintos nesse tipo de recurso.

[Leia a notícia no site](#)

## **Barroso restabelece mandato do vereador Renato Freitas, de Curitiba**

O ministro Luís Roberto Barroso restabeleceu o mandato do vereador Renato Freitas, de Curitiba, cassado em função de sua participação em protesto contra o racismo nas dependências da igreja do Rosário, na capital paranaense, após casos de homicídio de pessoas negras com grande repercussão nacional. Com a suspensão da cassação, Freitas poderá participar das eleições deste ano.

A liminar também suspendeu a eficácia de decisões do Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR), que negaram pedidos de tutela antecipada e mantiveram o ato da Câmara que decretou a cassação por quebra de decoro parlamentar.

Na Reclamação (RCL) 55948, o vereador afirma que o processo de cassação durou mais que 90 dias, prazo máximo previsto na legislação (Decreto-Lei 201/1967, artigo 5º, VII). Ele relata que o TJ-PR manteve o ato de cassação porque o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal prevê a prorrogação do prazo de duração do processo.

Freitas argumenta que as decisões do TJ-PR desrespeitaram a jurisprudência do Supremo (Súmula Vinculante 46), segundo a qual “a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”. Aponta, ainda, que a manutenção das decisões implicaria dano grave e irreparável, já que além da subtração do mandato, ocasionaria o indeferimento do registro de sua candidatura a deputado estadual.

Na decisão, Barroso considerou a alegação de que o processo de cassação deve ser disciplinado por norma federal e não local, o que limita a duração do procedimento em 90 dias corridos. Ele salientou que as garantias legais do processo de cassação do mandato visam a proteger não só o direito individual do parlamentar, mas, sobretudo, o princípio democrático. “Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais”, disse.

Para o ministro, a punição da Câmara Municipal é ainda mais relevante, pois importou em restrição ao direito fundamental à liberdade de expressão do parlamentar, exercida em defesa de grupo vulnerável, submetido a constantes episódios de violência. “Em respeito ao voto popular, tal punição deve resultar de procedimento que observe com rigor as exigências legais”, afirmou.

Barroso frisou que, mesmo sem antecipar julgamentos, é impossível dissociar a cassação do mandato do pano de fundo do racismo estrutural da sociedade brasileira. Segundo ele, essa disfunção, ligada ao colonialismo e à escravização em sua origem, se manifesta não apenas em situações de discriminação direta ou intencional, como também na desigualdade de oportunidades e na disparidade de tratamento da população negra. “Na situação aqui examinada, e talvez não por acaso, o protesto pacífico em favor de vidas negras, feito pelo vereador reclamante dentro de igreja, motivou a primeira cassação de mandato na história da Câmara Municipal de Curitiba”, afirmou.

[Leia a notícia no site](#)

## **Lewandowski suspende ações penais contra deputado Pedro Paulo, Eduardo Paes e ex-ministro Paulo Bernardo**

O ministro Ricardo Lewandowski determinou a suspensão de ações penais e de procedimentos investigatórios contra o deputado federal Pedro Paulo Teixeira (PSD-RJ), o prefeito do Rio de Janeiro (RJ), Eduardo Paes, e o ex-ministro Paulo Bernardo.

A providência, tomada nos autos da Reclamação (RCL) 43007, estendeu aos três os efeitos da decisão que declarou a impossibilidade de que elementos obtidos por meio do acordo de leniência da Odebrecht fossem utilizados como prova, direta ou indiretamente, contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva na ação penal referente à sede do Instituto Lula.

Para conceder as extensões, Lewandowski constatou que os elementos de provas utilizados para apresentar e fundamentar o recebimento das denúncias foram obtidos a partir dos sistemas Drousys e My Web Day B, utilizados no acordo de leniência celebrado pela Odebrecht. O ministro salientou que a situação fática apresentada nos pedidos é exatamente igual à do ex-presidente. O ministro destacou que as provas foram consideradas imprestáveis pela Segunda Turma do STF em razão da comprovada contaminação do material probatório produzido no âmbito do juízo da 13ª Vara da Justiça Federal de Curitiba, tanto pela declaração de suspeição do ex-juiz Sérgio Moro e da incompetência dos integrantes da força-tarefa da Lava-Jato para efetuar investigações, quanto por sua manipulação inadequada.

A ação contra Paulo Bernardo, pelo suposto recebimento de vantagem indevida, tramita na Justiça Federal em Porto Alegre (RS). As ações e procedimentos investigatórios contra Pedro Paulo e Eduardo Paes, envolvendo a acusação de caixa 2 eleitoral, tramitam na Justiça Eleitoral e na Justiça Federal no Rio de Janeiro.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**



## STF recebe queixa-crime do ministro Roberto Barroso contra Magno Malta por calúnia

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

### **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 750** **novo**

#### **Ocultar droga na região pélvica para entrar em presídio não agrava culpabilidade, diz Sexta Turma**

A Sexta Turma, por unanimidade, excluiu a avaliação negativa da culpabilidade e aplicou a redução de pena correspondente ao tráfico privilegiado no caso de uma mulher que tentou ingressar em presídio com drogas escondidas na região pélvica. Para o colegiado, esse *modus operandi* é uma das formas mais comuns utilizadas para levar drogas ao interior de presídios e não demonstra maior grau de reprovabilidade.

Com esse entendimento, a turma deu provimento ao recurso especial da acusada, que foi presa ao tentar ingressar na prisão com 45g de maconha e 44g de cocaína. O juízo de primeiro grau condenou-a por tráfico, aplicando a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/2006 e avaliando negativamente a culpabilidade (artigo 59 do Código Penal), sob o argumento de que, ao tentar burlar a segurança do presídio com as drogas escondidas na região pélvica, ela teria revelado uma conduta altamente reprovável.

O Tribunal de Justiça do Acre negou o pedido da defesa para aplicar a causa de diminuição de pena descrita no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas – o chamado tráfico privilegiado –, sob o fundamento de que a acusada não preencheria todas as exigências previstas na lei, pois suas declarações em juízo permitiriam concluir que se dedicava a atividades criminosas.

No STJ, a defesa alegou *bis in idem* na fundamentação utilizada para negatar a circunstância judicial da culpabilidade e para aplicar a causa de aumento de pena. Sustentou, ainda, estar caracterizado o tráfico privilegiado, pedindo a adoção do redutor de pena na fração máxima, de dois terços.

#### **Drogas na região pélvica não se confundem com ingresso de entorpecentes na prisão**

A relatora do recurso, ministra Laurita Vaz, observou que o fato de estarem as drogas escondidas na região pélvica da acusada não se confunde com o ingresso de entorpecentes no presídio, que é a elementar da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas. Por isso, não reconheceu o *bis in idem*.

Segundo a ministra, a forma de ocultação da droga somente justificaria a adoção de fração maior se a acusada tivesse utilizado meio atípico para driblar a fiscalização. Contudo, a ocultação na região pélvica é o meio comumente utilizado por mulheres para entrar com entorpecentes em presídio, tanto que, como é de conhecimento notório, é realizada a revista íntima, antes do seu ingresso nas instalações em que se encontram os detentos.

#### **Mera notícia de outros crimes não autoriza afastamento da minorante**

Laurita Vaz também apontou que não foi produzida nenhuma prova concreta de que houvesse atividade criminosa anterior. "Por uma interpretação extensiva do artigo 197 do Código de Processo Penal, as afirmações da ré, em seu interrogatório, no sentido de que já ingressara com drogas na unidade prisional outras vezes, para quitar débitos contraídos por seu cônjuge na prisão, não são suficientes, por si sós, para caracterizar a habitualidade criminosa", declarou a relatora.

A ministra lembrou que, nos termos da jurisprudência do STJ, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo ações penais em curso ou condenações não definitivas autorizam concluir pela dedicação a atividades criminosas, para fins de afastamento do tráfico privilegiado. Diante disso, a relatora afirmou que a mera notícia da prática de outros crimes não pode levar ao afastamento da minorante.

### **Quantidade e natureza da droga, por si, não excluem o redutor especial**

A magistrada ressaltou ainda que, conforme entendimento da Terceira Seção, no julgamento do HC 725.534, somente a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem afastar a aplicação do redutor especial. Entretanto, foi ressalvada a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006.

"No entanto, no caso em análise, a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder da acusada não justifica qualquer modulação da minorante, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico. Desse modo, entendo cabível a aplicação do redutor no patamar máximo, pois não foram indicadas outras circunstâncias aptas a justificar a fixação de outra fração", concluiu Laurita Vaz ao dar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

## **Caso Henry Borel: Quinta Turma mantém revogação de prisão de Monique Medeiros e nega liberdade a Dr. Jairinho**

A Quinta Turma manteve a decisão monocrática do relator, ministro João Otávio de Noronha, que revogou a prisão preventiva de Monique Medeiros, acusada pela morte de seu filho, Henry Borel. No mesmo julgamento, o colegiado negou o pedido de extensão do benefício ao corréu Jairo Souza Santos Júnior, conhecido como Dr. Jairinho, que permanecerá preso.

Ambos são acusados pela morte da criança, ocorrida no Rio de Janeiro em março de 2021.

Ao negar recursos do Ministério Público Federal (MPF) e do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) contra a libertação de Monique Medeiros, a turma considerou que, em relação a ela, não estão mais presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Por outro lado, ao indeferir o recurso de Dr. Jairinho, o colegiado entendeu que o réu – acusado de participação ativa no crime – não está na mesma situação processual da mãe de Henry Borel – denunciada por crime omissivo.

### **Prisão preventiva não pode ser mantida apenas com base na gravidade genérica do delito**

Por meio de agravos regimentais, o MPF e o MPRJ argumentaram que a soltura de Monique Medeiros poderia colocar em risco a instrução do processo, já que ela foi acusada de ameaçar testemunhas e de desobedecer a outras medidas cautelares estabelecidas pela Justiça.

O ministro Noronha apontou que, em razão da natureza excepcional da prisão preventiva, a adoção dessa medida mais grave exige, além de fundamentação concreta e do respeito aos requisitos ao artigo 312 do Código de Processo Penal, a demonstração de que as medidas alternativas estabelecidas no artigo 319 do CPP são insuficientes para assegurar a paz social, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

"Não se pode decretar a prisão preventiva baseada apenas na gravidade genérica do delito, no clamor público, na comoção social, sem a descrição de circunstâncias concretas que justifiquem a medida extrema", completou o relator.

Segundo Noronha, com o fim da instrução processual, não estão mais presentes fundamentos concretos que justifiquem a prisão preventiva, cabendo agora às instâncias ordinárias decidir sobre a autoria do crime.

### **Soltura fundamentada em razões subjetivas não pode ser estendida a corréu**

Em outro recurso dirigido à Quinta Turma, a defesa de Dr. Jairinho sustentou que o benefício concedido a Monique Medeiros deveria ser estendido a ele, em razão da similaridade fática e processual prevista no artigo 580 do CPP.

Para João Otávio de Noronha, contudo, quando a revogação da prisão preventiva está baseada em fundamentos essencialmente subjetivos, como no caso dos autos, a concessão de benefício em favor de um réu não é extensível aos demais.

"Não se encontrando a parte requerente em situação processual idêntica à de corréu beneficiado, não há direito à extensão dos efeitos da concessão da ordem, nos termos do artigo 580 do CPP", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Plenário do CNJ muda a sistemática para início da pena em regime semiaberto**

**CNJ lança painel com dados sobre mães, pais e responsáveis no sistema prisional**

**Tribunais devem classificar processos de crimes por motivação político-partidária**

**Cobertura da imprensa em casos de feminicídio é tema de dissertação premiada pelo CNJ**

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

### **ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ**

**Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário**

**Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ**

**Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática**

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**